



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 1.150 /2022

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação o programa estadual de geração de renda e ressocialização a menores e jovens infratores em situação de risco e vulnerabilidade social, e adota outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO O PROGRAMA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE RENDA E RESSOCIALIZAÇÃO A MENORES E JOVENS INFRATORES EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA

Art. 1º A criação e a instituição do Programa Estadual de geração de renda e ressocialização a menores e jovens infratores e em situação de risco e vulnerabilidade social, no Estado da Paraíba, direcionado prioritariamente aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos e internos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e em situação de vulnerabilidade social, podendo participar do Programa, na existência de vagas, desde que atendam os critérios estabelecidos em instrumental próprio.

Art. 2º O Programa será dirigido ao atendimento de adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. A adesão ao Programa a que se refere o caput do artigo deverá ser exercida pelo adolescente e jovem sempre de forma voluntária.

Art. 3º O contrato de geração de renda e ressocialização deverá garantir a Formação Técnico-Profissional Metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente inserido no Programa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 4º O Programa poderá contar com a participação de Entidades Formadoras, Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, entidades executoras de medidas socioeducativas, com apoio e participação de outros Órgãos, Instituições e Parcerias que venham a ser firmadas com a finalidade de garantir sua execução.

Art. 5º O Programa Estadual de geração de renda e ressocialização, tem por objetivos:

I - Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente e jovem, iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de sócio educação, que têm a missão de apoiar na consolidação de um novo projeto de vida;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção social, econômica e educativa do adolescente e jovem que cumpre medidas socioeducativas, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo, em situação de risco e vulnerabilidade social;

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mundo do trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade, iniciativa e empreendedorismo, através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos,

IV - Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional;

V - Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional a fim de garantir e estimular o processo de escolarização e profissionalização;

VI - Fazer a inclusão precoce dos adolescentes e jovens como Micro Empreendedores Individuais (MEI's) e como beneficiários da Previdência Social,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

como aposentadoria, pensão e auxílio oferecidos aos segurados e seus familiares, como proteção da renda salarial em caso de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, salário família, morte ou reclusão.

VII- incentivar os municípios a instituírem legislação e regulamentação própria para a oferta de Programas de Aprendizagem, respeitada a legislação vigente, com vagas destinadas prioritariamente a adolescentes que cumprem medidas socioeducativas ou egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 6º O Programa Estadual de geração de renda e ressocialização poderá ser ofertado para os internos nas dependências das Unidades Socioeducativas de Internação.

Art. 7º Para atendimento ao Programa nos termos do art. 1º e art. 6º, ambos desta Lei, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e demais Órgãos que intencionem apoiar e participar do Programa, o regime de aprendizagem previsto no art. 424 e seguintes da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), e Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, nos termos do § 3º do caput do art. 227 da Constituição Federal e legislações subsidiárias.

Art. 8º O preenchimento das vagas se dará através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios e regulamentação a serem estabelecidos em instrumental próprio, seguindo a seguinte ordem de prioridade: adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, egressos e internos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Art. 9º Os recursos orçamentários necessários para a execução do Programa Estadual de Aprendizagem serão indicados na Lei Orçamentária Anual - LOA - da Secretaria de Estado responsável pelo Sistema de Atendimento Socioeducativo e, também, poderão advir de outras fontes orçamentárias, voltadas às políticas para a adolescência ou por meio de parcerias que venham a ser instituídas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, que dispõe sobre a criação o Programa Estadual de Geração de Renda e Ressocialização a Menores e Jovens Infratores em situação de risco e vulnerabilidade social, e adota outras providências.

No caso presente, o objetivo de criar o referido programa de geração de renda e ressocialização é direcionar prioritariamente aos Adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação de restrição de liberdade, como também, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, através do desenvolvimento do conhecimento das habilidades e das atitudes positivas, assim, desenvolvendo o comprometimento desse adolescente e jovem com a sociedade.

Desse modo, o objetivo desta propositura é fazer com que este contrato de geração de renda e ressocialização, definido por este programa possa garantir uma formação técnica profissional metódica, projetando a melhora na qualidade de vida dos adolescentes e de suas famílias, pois contarão com um plano de reinserção social econômica e previdenciária ainda mais elaborado e que colabore com a diminuição de não reincidência.

Segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)¹, 46 mil menores de idade em conflito com a lei foram atendidos pelo Órgão no ano passado. Ao todo, 59% dos adolescentes eram negros e 22%, brancos — no geral, a população brasileira se divide entre 53,% de negros e 45,4% de brancos.

O abandono da escola e a falta de recursos financeiros são os primeiros sinais de que o adolescente pode entrar na criminalidade.

1 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863#:~:text=Segundo%20o%20Sistema%20Nacional%20de,45%2C4%25%20de%20brancos>



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Nesse sentido, o presente Projeto pretende às unidades executoras de medidas socioeducativas, em regime de semiliberdade, o dever de desenvolver projetos que incluam atividades de profissionalização e disciplina com a geração de ganhos econômicos, com o trabalho do adolescente e jovem.

Assim, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022

Assinatura manuscrita em azul do deputado Branco Mendes.

Branco Mendes
Deputado